



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600132-40.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600132-40.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, ELEICAO 2024 RODRIGO SANTOS CUNHA VICE-PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE

AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DE CARRO DE SOM ISOLADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular em razão do uso de carro de som para veiculação de *jingle* de campanha, em desrespeito às restrições do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se houve comprovação da responsabilidade dos recorrentes pelo uso do carro de som para a veiculação de propaganda irregular; e

(ii) se a sentença recorrida deve ser reformada ante a ausência de prova de autoria ou prévio conhecimento, conforme exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, é permitida a circulação de carros de som como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões ou comícios, desde que

respeitados os limites de volume sonoro.

4. O art. 40-B da mesma lei exige prova de autoria ou de prévio conhecimento do beneficiário para responsabilização por propaganda irregular.

5. No caso, o vídeo anexado como prova demonstra a circulação isolada de carro de som, mas não identifica o veículo ou seu condutor, nem comprova a vinculação do ato aos recorrentes.

6. As circunstâncias não evidenciam o prévio conhecimento ou a anuência dos recorrentes com a propaganda impugnada, tampouco há elementos suficientes para configurar a responsabilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido. Reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento:

"1. A circulação de carro de som para propaganda eleitoral sem vinculação a evento permitido configura irregularidade, nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997.

2. A responsabilidade por propaganda irregular exige prova de autoria ou prévio conhecimento, conforme o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 11, e 40-B; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspe 302212, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.11.2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação ajuizada conforme o voto do Relator.

Maceió, 09/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e RODRIGO SANTOS CUNHA em face de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO" e RAFAEL DE GÓES BRITO.

Narra inicial a prática de propaganda eleitoral irregular pelo uso de meio proscrito, haja vista a utilização de carro de som para a divulgação de *jingle* de campanha, violando-se o § 3º, do art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a questão central da controvérsia é decidir se o uso de carro de som isolado pelo representado configura prática de propaganda eleitoral irregular. Em outras palavras, deve-se analisar se a conduta do representado infringiu as regras eleitorais que restringem o uso de som automotivo a determinados eventos eleitorais. O sistema jurídico eleitoral brasileiro estabelece que o uso de veículos com som para propaganda só é permitido em carreatas, caminhadas, passeatas, comícios ou reuniões, conforme previsto na Lei nº 9.504/97, artigo 39, § 11, e a Resolução TSE nº 23.610/2019, artigo 15, § 3º reforça essa restrição e regulamenta o uso desses veículos. A violação dessa regra pode comprometer a isonomia entre os candidatos, um princípio fundamental do processo eleitoral, ao permitir que um candidato obtenha maior visibilidade indevidamente. Conclui-se, assim, que o representado fez uso de carro de som de forma irregular, havendo violação às normas eleitorais, pois o uso de som automotivo ocorreu fora dos eventos permitidos, conforme denunciado"*. Assim, Sua Excelência julgou procedente a lide no sentido de proibir os representados de utilizarem qualquer tipo de veículo com equipamento de som de forma isolada, sem estar vinculado a eventos eleitorais permitidos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração constatada.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que *"o juízo sentenciante, desconsiderou fazendo por inexistente os argumentos que demonstram a imprestabilidade da única prova apresentada (um único vídeo), em que não é possível identificar e comprovar se o carro de som mencionado é de fato do candidato representado, ou melhor, não há demais vídeos e fotos que comprovem sua circulação pela cidade de forma 'isolada', somente alegação dos representantes, ora recorridos"*.

Asseveram que *"tal ilícito, se é que ocorreu, ocorreu sem autorização e ciência deste representado, ora recorrente, ademais, este representado informou que não reconhece o veículo como sendo de sua campanha, considerando que todos os veículos (carros de som) somente são utilizados em conformidade ao que estabelece a legislação eleitoral, bem como, possuem a indicação (plotagens, adesivos) do candidato representado, o que não é o caso dos autos"*.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, os recorridos pleiteiam o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, os representantes sustentam que os representados teriam se utilizado de carro de som para propagação de propaganda eleitoral irregular, já que não estava atrelada a comício, carreatas, passeatas e nem a nenhum outro ato de campanha, em violação ao disposto no *art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, e art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, que dispõem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 11 É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11). (Grifei).

Nesse prisma, conclui-se que a utilização de carros de som e assemelhados de maneira isolada, ou seja, sem

acompanhar carreata, caminhada e passeata ou durante reunião ou comício caracteriza inobservância de prescrições normativas acima transcritas. Logo, a divulgação de *jingle* de campanha em carro de som ou em minitrio, fazendo referências ao candidato representado, circulando por ruas do município de Maceió, não pode ser realizado, porquanto sem liame a carreata e congêneres.

Ao examinar os autos, sobretudo o vídeo id. 10186073, resta evidente que houve a utilização de carro de som para propagação de propaganda em favor do candidato representado, com a veiculação do seguinte *jingle*:

"Caia na real, do Bio ao Pontal do vergel ao Jaça, o prefeito é ele, chega junto sonha alto, tem coragem pra fazer JHC é massa!"

Sobre o tema propaganda eleitoral irregular e, mais especificamente, da fixação da responsabilidade do candidato pela sua realização, prescreve o *art. 40-B, da Lei nº 9.504/97, in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Grifei).

Ainda a respeito do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular, o colendo Tribunal Superior Eleitoral assentou que também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, observe-se:

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM JORNAL. MULTA. REEXAME. COMPETÊNCIA DO RELATOR. ART. 36, §§ 6º E 7º, DO RITSE.

1. O acórdão regional entendeu que a matéria jornalística caracterizou propaganda eleitoral extemporânea e, devido às circunstâncias fáticas, o prévio conhecimento do agravante. A pretensão do recorrente dependeria do reexame das matérias veiculadas no jornal, o que não se admite em recurso especial.

2. Esta Corte já assentou que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

3. O relator é competente para decidir monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, inclusive as questões de mérito, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº302212, Acórdão, Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/11/2016). (Grifei).

Importante consignar que os representados negaram seu conhecimento ou autorização quanto à propaganda questionada, bem como afirmaram que o veículo não pertenceria à sua campanha, o que, de fato, mostra-se plausível. Afinal, as circunstâncias e as peculiaridades do presente caso não evidenciam que os representados tiveram ciência ou participaram do ato de campanha questionado, pois os representantes trouxeram como prova apenas um vídeo com um veículo transitando pelas ruas de um bairro do município de Maceió, que possui grande extensão territorial e uma população de centena de milhares de habitantes, ou seja, não seria absurdo concordar na tese dos representados de desconhecimento do ato questionado, sendo que os representantes não comprovaram o contrário.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10188243), *"como visto, a prova acostada demonstra a circulação isolada de veículo descaracterizado - consta apenas um pequeno adesivo 'JHC' no para-brisa dianteiro -, em um pequeno trecho da cidade, desacompanhada de outros elementos que reforcem a presunção de conhecimento dos recorrentes. Ademais, sequer houve a identificação do veículo ou do condutor a fim de verificar sua relação com os candidatos. Embora configurada a irregularidade da propaganda pelo uso de meio proscrito, não parece possível atribuí-la aos candidatos beneficiários, diante da fragilidade da prova apresentada"*.

De mais a mais, devo registrar que, como não houve qualquer descumprimento de decisão judicial por parte dos representados, os recorrentes não sofreram qualquer tipo de sanção pecuniária. Nesse mesmo sentido trago à baila importantes precedentes dos colendos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí e do Paraná, em casos similares ao ora analisado, veja-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA. 1. Propaganda irregular. Distribuição de camisetas. Responsabilidade do recorrente decorrente da ciência da utilização de tais vestimentas. 2. Condenação pelo juiz de primeiro grau ao pagamento de multa, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. A condenação do recorrente ao pagamento de multa na sentença não se mostra plausível. Isso porque a norma que fundamentou a decisão de primeiro grau, qual seja, a disposição contida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a qual foi replicada no art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não prevê sanção para o seu descumprimento. A aplicação de multa, nesse caso, tem óbice intransponível diante do princípio constitucional da reserva legal, a teor do art. 5º, II, da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. 4. Reforma da sentença para afastar a multa imposta ao recorrente.

(TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060047041, Acórdão, Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Publicação: DJE, 05/10/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO BRINDES. PODER DE POLÍCIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO

PROVIMENTO. 1. A distribuição de frascos de álcool em gel contendo adesivo de propaganda eleitoral, mormente no contexto de pandemia de COVID-19 configura a distribuição de brinde, o que é vedado pela lei. 2. Não há previsão legal de imposição de multa eleitoral à referida conduta, sendo suficiente o exercício do poder de polícia com imposição de astreintes. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 06008134020206160028, Acórdão, Des. Thiago Paiva dos Santos, Publicação: DJ, 24/02/2021). (Grifei).

Portanto, na linha dos precedentes acima transcritos, diante do princípio constitucional da reserva legal, previsto no *art. 5º, inciso II, da Constituição Federal*, sequer caberia a aplicação de pena sancionatória, pois a norma que trata sobre o tema não traz outra cominação além da determinação de suspensão da propaganda irregular, restando configurada a impossibilidade de aplicação de multa por ser incabível à espécie por ausência de previsão legal.

Nesse contexto, não existindo nenhuma determinação judicial que tenha sido descumprida pelos representados nem comprovação do prévio conhecimento da conduta questionada pelos recorrentes, conclui-se que, mesmo restando configurada a propaganda irregular alegada na exordial, na presente hipótese, não há comprovação de responsabilidade dos representados nem previsão legal de imposição de multa para a referida conduta, nos termos da legislação de regência e da melhor jurisprudência eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação ajuizada.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator